

Federal 13.303/16 e com a Lei Complementar nº 123/2006 e suas alterações posteriores.

Item	Descrição	Marcal	Unidade	Quantidade	Preço unitário
		Fabri-			R\$
		cante			
6.2.1.	Prestação de serviços de confecção e fornecimento de máscara de proteção conforme Anexo I – Especificação Técnica	ELISIL	unidade	20.000	2,30

Diretor Administrativo e Financeiro

EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO

GABINETE DO PRESIDENTE

APLICAÇÃO DE PENALIDADE

A EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO – PRODAM-SP S/A, por intermédio de sua Diretora Jurídica e de seu Diretor de Administração e Finanças, acolhendo o Parecer Jurídico GJU nº 19/21, no uso das atribuições que lhe confere o Estatuto Social, torna pública a decisão de acolher parcialmente a defesa prévia e aplicar à empresa TELEFÔNICA BRASIL S.A., inscrita no CNPJ sob nº 02.558.157/0001-62, a penalidade de MULTA no valor de R\$ 1.278,28 (mil duzentos e setenta e oito reais e vinte e oito centavos), pelo descumprimento de normas contidas no Contrato Administrativo nº CO-02.04/2020, Dispensa de Licitação nº 04.001/2020, com fulcro no art. 83, Inciso II, da Lei Federal nº 13.303/2016, valendo esclarecer que fica assegurado à empresa apenas o direito de exercer a ampla defesa e o contraditório, por meio de recurso administrativo no prazo de 10 (dez) dias úteis.

EXTRATO DE TERMO DE CONTRATO

CO-08.02/2021
 PROCESSO SEI Nº 7010.2020/0006685-3
 INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 02.001/2021
 CONTRATANTE: EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO – PRODAM-SP S/A.
 CONTRATADA: TEMA INFORMÁTICA LTDA.
 CNPJ Nº: 02.647.965/0001-04
 OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE SUPORTE E MANUTENÇÃO DO SOFTWARE ADM-RH E SUPORTE TÉCNICO DE MANUTENÇÃO, MODALIDADE ASSESSORIA OPERACIONAL (HORA TÉCNICA).
 VALOR: O VALOR TOTAL DO PRESENTE CONTRATO É DE R\$ 125.519,68 (CENTO E VINTE E CINCO MIL, QUINHENTOS E DEZENOVE REAIS E SESENTA E OITO CENTAVOS).
 VIGÊNCIA: O CONTRATO TERÁ VIGÊNCIA DE 12 (DOZE) MESES, CONTADOS A PARTIR DA DATA DA ÚLTIMA ASSINATURA DIGITAL.

SÃO PAULO OBRAS

GABINETE DO PRESIDENTE

CONCORRÊNCIA Nº 001/2021 PROCESSO SEI Nº 7910.2020/000649-7
OBJETO: Contratação de empresa ou consórcio de empresas especializadas na prestação de serviços para a elaboração de Projeto Executivo e ATO – Assessoria Técnica de Obra para a Construção, Revitalização e Reforma de Infraestrutura Urbana para adequação dos espaços de interesse turístico no CENTRO HISTÓRICO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO – REPÚBLICA

BOLETIM DE ESCLARECIMENTO Nº 03

PERGUNTA 01: Conforme publicado no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, no dia 06/03/2021, o certame em referência foi adiado para o dia 25/03/2021, desta forma as declarações e anexos do Edital poderão permanecer com a data anterior de entrega, é correto o nosso entendimento?
RESPOSTA 01: Serão aceitas declarações e anexos do Edital com data de 09/03/2021, primeira data de abertura do certame.

SÃO PAULO TURISMO

GABINETE DO PRESIDENTE

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

EXTRATO DE ADITAMENTO

Processo de Compras 162/18 - Processo SEI 7210.2020/0001397-8 - Contrato CCN/GCO 011/20 - Termo de Aditamento CCN/GCO 006/21 - Contratante: São Paulo Turismo S/A - Contratada: Ação Transportes e Turismo Ltda- CNPJ: 02.198.980/0001-04- Objeto do contrato: Serviços de transporte coletivo privado de passageiros na modalidade fretamento - Lote 3, para atendimento parcelado a diversos eventos - Objeto do aditamento: Prorrogação do prazo por 12 meses a partir de 01/02/21, com renúncia ao reajuste e supressão de 228 diárias em atendimento ao Decreto 60.041/20- Valor total estimado do contrato : R\$ 913.330,00 - Data da assinatura: 29/01/21

EXTRATO DE ADITAMENTO

Processo de Compras 123/20 - Processo SEI 7210.2020/0001315-3- Contrato CCN/GCO 028/20 - Termo de Aditamento CCN/GCO 009/21 - Contratante: São Paulo Turismo S/A -Contratada: Pilar Organizações Eireli- CNPJ: 30.667.156/0001-91- Objeto do contrato: Prestação de serviços de cabines de banheiro químico, individual e portátil modelo: Super Luxo para atendimento parcelado a diversos eventos - Objeto do aditamento: Prorrogação do prazo por 12 meses a partir de 13/02/21 com renúncia ao reajuste, desconto no valor unitário em atendimento ao Decreto 60.041/20.- Valor total estimado da soma dos dois lotes: R\$ 1.778.625,00- Data da assinatura: 12/02/2021

EXTRATO DE ADITAMENTO

Processo de Compras 466/17- Processo SEI 7210.2020/0001240-8 - Contrato CCN/GCO 035/18 - Termo de Aditamento CCN/GCO 014/21 - Contratante: São Paulo Turismo S/A - Contratada: Gibbor Publicidade e publicações de Editais Eireli EPP- CNPJ: 18.876.112/0001-76 - Objeto do contrato: Prestação de serviços de publicação legal, sob demanda, de avisos e editais de licitação em jornal de grande circulação no estado de São Paulo - Objeto do aditamento: Prorrogação do prazo contratual por 12 meses a partir das 22/02/21 com renúncia parcial ao reajuste e supressão de 375cm/col - Valor total estimado do contrato: R\$ 9.780,00 - Data da assinatura: 19/02/21

EXTRATO DE ADITAMENTO

Processo de Compras 336/17 - Processo SEI 7210.2020/0001425-7- Contrato CCN/GCO 032/18 - Termo de Aditamento CCN/GCO 012/21 - Contratante: São Paulo Turismo S/A - Contratada: Educilibras Treinamento e Desenvolvimento do Idioma de Libras Ltda. EPP - CNPJ: 09.475.334/0001-96 - Objeto do contrato: Prestação de serviços de guia-intérprete – lote 2, para atendimento parcelado a diversos eventos, por um período de 12 meses - Objeto do aditamento: Prorrogação do prazo contratual por 12 meses a partir de 19/02/21, com renúncia ao reajuste em atendimento ao Decreto 60.041/20 - Valor total estimado do contrato: R\$ 72.677,28- Data da assinatura: 18/02/2021

EXTRATO DA ATA DE R.P. 003/2021

Processo SEI Nº 7210.2020/0000355-7
 Pregão Eletrônico: 022/20
 Órgão Gerenciador: São Paulo Turismo S/A
 CNPJ: 62.002.886/0001-60
 Detentora: Luzi Locações de Equipamentos Audiovisuais Eireli
 CNPJ: 31.958.109/0001-60
 Objeto: Registro de Preços do tipo Menor Preço por Item para contratação de empresa especializada (Atividades de produção cinematográfica, de vídeos) para prestação de serviço de captação, edição e transmissão em tempo real via internet (live streaming) para eventos tipo 04, incluindo transporte, montagem, instalação, operação, desmontagem, equipamentos, mão de obra, materiais e acessórios para seu funcionamento, em regime de empreitada por preço unitário, para atendimento parcelado a diversos eventos por um período de 12 meses
 Quantidade: 100
 Valor unitário: R\$ 4.351,00
 Valor total estimado: R\$ 435.100,00
 Prazo de vigência: 05/03/21 a 04/03/22
 Data da assinatura: 05/03/21

PROCESSO DE COMPRAS Nº 7210.2020/0001043-0 - PREGÃO ELETRÔNICO nº035/20
 OBJETO: Contratação de empresa, sob o regime de empreitada por preço global, para prestação de serviços de auditoria independente nas Demonstrações Contábeis da São Paulo Turismo S/A, por um período de 48 (quarenta e oito) meses, prorrogáveis por sucessivos períodos inferiores, conforme bases, especificações e condições do Edital e seus Anexos.

Comunicamos que encontra-se aberta licitação na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, para o objeto em referência, sendo que o Edital encontra-se disponível na íntegra para download, através do sistema eletrônico Licitações-e (www.licitacoes-e.com.br - nº de referência 862357), no site: http://e-negociosidadesp.prefeitura.sp.gov.br e no Sistema SEI! pelo nº 7210.2020/0001043-0 no endereço http://processos.prefeitura.sp.gov.br

As Propostas Comerciais deverão ser encaminhadas até 12/04/2021 às 09:00, horário de Brasília, pelo sistema eletrônico Licitações-e no site: http://www.licitacoes-e.com.br. A disputa ocorrerá a partir das 10:00 do mesmo dia.

Esclarecimentos podem ser obtidos junto a Comissão Permanente de Licitações da São Paulo Turismo S/A., Av. Olavo Fontoura, 1209 - Portão 35 - Parque Anhembi - Santana - São Paulo, das 09:00 às 12:00h e das 14:00 às 17:00h, pelo telefone: (11) 2226-0491, ou ainda pelo e-mail: licitacoes@spturis.com. Comissão Permanente de Licitações – São Paulo Turismo S.A.

EMPRESA DE CINEMA E AUDIOVISUAL DE SÃO PAULO

GABINETE DO PRESIDENTE

EXTRATO DE CONTRATO

Processo Eletrônico nº: 8610.2021/0000066-2
 Extrato do Termo de Contrato nº 39/2021/Spincine
 Contratante: Empresa de Cinema e Audiovisual de São Paulo S.A.-Spincine, inscrita no CNPJ sob o nº 11.452.317/0001-85
 Contratada: FOXF SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA, inscrita no CNPJ/CPF sob o nº 31.233.023/0001-70

Objeto: O presente tem por objeto prestação de serviços de limpeza, conforme plano de trabalho e cronograma comumente acordado pelas partes no processo SEI em referência e que integra o presente independente de transição
 A Contratada deverá sempre informar a Spincine com antecedência mínima de 01 (um) dia útil sobre eventual necessidade de prestação de serviço in loco na sede desta, que deverá sempre ocorrer com observância de eventuais restrições de acesso, dias, horários e procedimentos sanitários em decorrência da pandemia de COVID-19
 Valor: R\$ 7.380,00 (sete mil, trezentos e oitentas reais)
 Prazo de Vigência: O presente contrato entrará em vigor na data de sua assinatura e permanecerá em vigor durante o prazo de 06 meses, aceite do objeto em sua integralidade conforme cronograma físico-financeiro e pagamento.

EXTRATO DE CONTRATO

Processo Eletrônico nº: 8610.2021/0000081-6
 Extrato do Termo de Contrato nº 03/2021/Spincine
 Contratante: Empresa de Cinema e Audiovisual de São Paulo S.A.-Spincine, inscrita no CNPJ sob o nº 11.452.317/0001-85
 Contratada: INSTITUTO TATURANA, inscrita no CNPJ/CPF sob o nº 35.536.160/0001-34
 Objeto: O presente tem por objeto o licenciamento, pela Contratada, de direitos de exibição de obras audiovisuais a seguir para exibição por parte da Spincine, exclusivamente na plataforma SpincinePlay, ainda que abrigada em domínio ou integrada à plataforma de terceira
 Valor: R\$ 10.000,00 (dez mil reais)
 Prazo de Vigência: O presente Contrato entrará em vigor na data de sua assinatura e permanecerá em vigor durante o prazo de licenciamento das respectivas obras, conforme cláusula 1.1 deste Contrato, sem prejuízo da validade das obrigações incorridas durante sua vigência e que, por sua natureza, sobrevenham o prazo contratual.

CÂMARA MUNICIPAL

Presidente: Milton Leite

GABINETE DO PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR

SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO - SGP-4

PROJETO APRESENTADO CONFORME O PRECEDENTE REGIMENTAL Nº 1/2020, DISPENSADA A LEITURA NO PROLONGAMENTO DO EXPEDIENTE
PROJETO DE LEI 01-00170/2021 da Vereadora Luana Alves (PSOL)

“Dispõe sobre a criação da Filia Única Emergencial para Gestão de Leitos Hospitalares, abrangendo os sistemas público e privado, a fim de assegurar a utilização, controle e gerenciamento pelo Sistema Único de Saúde de toda capacidade hospitalar instalada no município, com o objetivo de garantir acesso universal e igualitário à rede hospitalar frente à pandemia do novo Coronavírus (Covid-19).
 A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:
 Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a criação da Filia Única Emergencial para Gestão de Leitos Hospitalares, a fim de assegurar a utilização, controle e gerenciamento pelo Sistema Único de Saúde de toda capacidade hospitalar instalada no Município, incluindo leitos de hospitais de serviços filantrópicos e privados com ou sem fins lucrativos, com o objetivo de garantir acesso universal e igualitário para internação de pacientes com Covid-19.
 Parágrafo único - A Filia Única Emergencial vigorará enquanto durarem os efeitos da situação de emergência de saúde pública e do estado de calamidade pública.

Art. 2º - A Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo deve ser responsável pela centralização e regulação dos leitos dentro do território paulistano, através da Central de Regulação de Oferta de Serviços de Saúde (CROSS) que deve alimentar com suas informações o sistema de regulação de leitos proposto pela União para controle e organização de leitos em todo território nacional.

Art. 3º - Por fila única emergencial compreende-se o acesso unificado e organizado a todos os leitos do município, por meio da regulação de vagas e ocupação realizada pelo SUS, independente de contraprestação pecuniária.

Art. 4º - Para os fins desta lei, entende-se por leitos hospitalares:

I - Leito de internação, correspondente a cama numerada e identificada destinada à internação de um paciente, localizada em um quarto ou enfermaria, que se constitui no endereço exclusivo de um paciente durante sua estadia no hospital e que está vinculada a uma unidade de internação ou serviço, no sentido de atender a ambiência hospitalar necessária para a execução do processo assistencial, qualificado e humanizado, incluindo leito hospital dia;

II - Leito complementar de internação, aquele destinado a pacientes que necessitam de assistência especializada exigindo características especiais, tais como: as unidades de isolamento, isolamento reverso e as unidades de tratamento intensiva e semi-intensiva;

III - Leito de observação, aquele destinado a paciente sob supervisão multiprofissional para fins diagnósticos ou terapêuticos, por período inferior a vinte e quatro horas.

Art. 5º - Os hospitais gerais e especializados, unidades básicas, públicos e privados, deverão disponibilizar diariamente à unidade gestora do Sistema Único de Saúde da Secretaria Municipal de Saúde correspondente dados atualizados referentes a:

I - Taxas de ocupação geral de leitos;
 II - Taxas de ocupação de leitos destinados a pacientes com suspeita ou confirmação de Covid-19;
 III - Quantidade geral de leitos;
 IV - Quantidade de leitos reservada para pacientes com suspeita ou confirmação de Covid-19;
 V - O número de internações e altas hospitalares de pacientes com suspeita ou confirmação de COVID-19.

Parágrafo único - O descumprimento do disposto neste artigo é considerado infração sanitária grave ou gravíssima e sujeitará o infrator às penalidades previstas na Lei federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo das demais sanções penais cabíveis.

Art. 6º - O municipalidade deverá organizar e coordenar, em sua esfera de competência, no âmbito do Sistema Único de Saúde, acesso unificado por meio de Fila Única Emergencial para todos os pacientes graves de Covid-19 que demandem internação e terapia intensiva, com base nos dados disponibilizados e atualizados diariamente pelas redes pública e privada de saúde.

§1º - A municipalidade será obrigada a desenvolver para a Fila Única Emergencial, metodologia capaz de garantir itinerário terapêutico na rede do SUS necessário ao acesso e à continuidade da assistência, de forma resolutiva e em tempo compatível com o risco do agravamento à sua saúde, de acordo com o sistema de referenciamento entre os serviços e seus níveis de complexidade tecnológica.

§2º - São atribuições específicas dos agentes públicos responsáveis pela gestão e regulação da Fila Única Emergencial, além de outras que venham a ser definidas nas comissões intergestores da saúde, observado o parágrafo único do artigo 6º desta Lei:

I - Garantir que o acesso às ações e serviços de saúde se dê de forma transparente, integral e equânime e em prazos compatíveis com o agravamento à saúde, incluindo a garantia de transporte os pacientes que necessitarem de leitos que estejam disponíveis fora de seu município de origem; e
 II - Orientar e ordenar os fluxos assistenciais na rede estadual nas regiões e entre regiões de saúde.

§3º - O acesso deve ser fundado na avaliação da gravidade do risco individual e coletivo e no critério cronológico.

§4º - O critério do acesso de que trata o §3º deste artigo para composição da fila única deve ser de ordem clínica, com base na gravidade do quadro de cada paciente, observando-se o princípio da universalidade, equidade, impessoalidade e publicidade, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie.

§5º - Também devem ser consideradas as desigualdades e necessidades sanitárias regionais, conforme diretrizes de regionalização do SUS.

§6º - Em nenhuma hipótese a capacidade de pagamento individual será critério para composição da fila única, constituindo fraude punível nas esferas cível, administrativa e penal, na forma da lei, quaisquer alterações na ordem da fila única com base em vantagens pecuniárias, em proveito próprio ou alheio, privilégios ou preconceitos de qualquer espécie.

§7º - Para fins de composição da fila única, não se exigirá confirmação do diagnóstico Covid-19 por meio da testagem.

Art. 7º - As medidas previstas nesta lei deverão obedecer a diretrizes de descentralização dos serviços e ações.

Art. 8º - Os gestores disponibilizarão em portais oficiais na internet, de forma sistematizada, clara e transparente, informações atualizadas acerca do número total de leitos ocupados e disponíveis em cada unidade que possuir UTI.

Art. 9º - Os gestores disponibilizarão ao Departamento de Informática do Sistema Único de Saúde (DATASUS) as informações obtidas sobre taxas de ocupação e disponibilidade de leitos, nos termos do art. 5º desta Lei, para fins de monitoramento e controle social da Fila Única Emergencial em âmbito Estadual.
 Parágrafo único - Fica autorizada a criação de Painel por meio de sistema de informações e monitoramento da Fila Única Emergencial, garantida a participação comunitária e o controle social.

Art. 10 - Em situações de emergência ou na ausência de serviços públicos, conveniados e contratados, os serviços privados de saúde são obrigados a prestar atendimento ao SUS, mediante ressarcimento previsto no art. 11 desta Lei.

§1º - Em caso de recusa em negociação e acordo o Município em observância ao disposto na Lei Federal nº 8.080/1990, na Lei Federal nº 13.979/2020 e no inciso XXV do art. 5º da Constituição Federal, requisitarão administrativamente, conforme juízo de oportunidade e conveniência, bens móveis e imóveis e serviços particulares para atendimento de necessidades coletivas decorrentes de situação de calamidade pública e emergência sanitária, em razão dos impactos da pandemia da Covid-19.

§2º - A utilização de leitos privados se dará por oportunidade e conveniência da Administração Pública, devendo ser feita através de prévia comunicação e com a devida fundamentação.

§3º - O Município poderá requisitar além dos serviços previstos no caput deste artigo, os empregados, colaboradores ou terceirizados afetos aos serviços de saúde pelo prazo determinado no ato de requisição.

§4º - As acomodações especiais de entidades privadas participantes do SUS mediante contrato ou convênio devem ficar à disposição do usuário do SUS sem qualquer ônus para este, em caso de ausência de acomodação coletiva.

§5º - Havendo lotação dos leitos disponíveis para o SUS e simultânea capacidade ociosa de leitos nos hospitais privados e filantrópicos, sem que nenhuma medida de utilização da capacidade hospitalar privada seja providenciada, será considerada omissão por parte do gestor punível nas esferas cível, administrativa e criminal na forma da lei.

Art. 11 - Os recursos destinados aos serviços e bens particulares requisitados poderão ser providos pelo Governo Federal

e Estadual, posterior a sua utilização, a ser paga com base nos valores de referência da Tabela SUS.

Art. 12 - É vedado aos estabelecimentos próprios, às instituições vinculadas ao SUS, em qualquer nível de governo, e às instituições privadas submetidas ao regime de requisição de que trata o art. 10 desta Lei negar atendimento, inquirir e investigar, por qualquer meio, se o cidadão ou grupo que procura atendimento na rede possui ou não plano de saúde ou seguro de assistência à saúde.

Art. 13 - As empresas privadas operadoras de planos de saúde ou de seguro de assistência à saúde ficam obrigadas a disporem de centrais de atendimento funcionando durante as 24 (vinte e quatro) horas do dia.

Parágrafo único - Tais Centrais de atendimento devem dispor de funcionários capazes de emitir autorizações de atendimento para os Hospitais que estiverem prestando serviços aos clientes das empresas de que trata esta lei.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Sala das Sessões, 16 de março de 2021.
 As Comissões competentes.”

“JUSTIFICATIVA

Diante da intensificação da pandemia de Covid-19 no país, estado e município de São Paulo, submetemos esta proposição com o objetivo situar mais uma vez a Câmara em local de protagonismo e máxima responsabilidade, enquanto agente propulsor de instrumentos legislativos que auxiliem a gestão pública no enfrentamento a essa situação de emergência sanitária de escala global.

O Estado de São Paulo ultrapassa 24 mil internados pela Covid-19, e a ocupação dos leitos na Grande São Paulo atingiram 90,5% e os relatos de usuários e profissionais da saúde de espera por leitos são muito preocupantes, tanto na busca de leitos públicos, como privados. Somando a disseminação veloz dos casos com a falta de hospitais de campanha, como vimos em 2020. Em um cenário no qual a demanda por leitos aumenta diariamente, é necessária uma cooptação dessas vagas e que critérios para transferências sejam bem estabelecidos, para tratamento e recuperação universais e equânime, independente da capacidade de pagamento das pessoas.

O Artigo 196 da Constituição, que estabelece o direito à saúde como universal e igualitário deveria ser suficiente para que os governos buscassem meios de evitar que as situações de desigualdade social fossem projetadas no acesso à saúde. Todavia, o que temos visto é que pessoas mais pobres e vulneráveis, residentes nas periferias e interiores, sem acesso a planos privados, tendem a ser atingidas de forma mais severa. Gonzalo Vecina, sanitarista e professor da USP, ex-diretor geral do hospital Sírio-Libanês em São Paulo reconhece que há mais leitos de UTI no setor privado do que no público, e complementa dizendo que “É inaceitável um paciente morrer por falta de leito no SUS havendo oferta no setor privado”. Para se ter uma ideia da forma como a desigualdade no país afeta o sistema de saúde, observemos os números de leitos de UTIs: são 2,2 em média para cada 10 mil habitantes. Porém, no SUS são apenas 1,4. Na rede privada, a média vai para 4,9 por 10 mil.

Diversos fatores podem ser apontados para explicar a maior letalidade na parcela mais pobre da população, mas certamente essa explicação passa por questões estruturantes relativas à desigualdade social e, conseqüentemente, maior dificuldade no acesso à saúde. No Brasil, segundo dados do Ministério da Saúde, pretos, pardos representam quase 1 em cada 4 dos brasileiros hospitalizados com Síndrome Respiratória Aguda Grave (23,1%), mas chegam a 1 em cada 3 entre os mortos por COVID-19 (32,8). Os números alarmantes são o reflexo de uma política que marginaliza a população negra e nega o acesso a direitos básicos como hospitais e postos de saúde, moradia e saneamento básico, para além dos recorrentes casos de racismo institucional cometidos em órgãos de saúde.

Assim, é ainda mais nítida a urgência de complementariedade entre setor público e privado a fim de reduzir tal segregação sanitária, sobretudo em situação de iminente perigo público, quando a Constituição garante que as autoridades públicas podem “usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano” (CF Art. 5º, XXV).

Referências:

- Disponível em: <https://www.saopaulo.sp.gov.br/noticias-coronavirus/sp-ultrapassa-24-mil-internados-por-covid-19/>
- Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/redacao/2021/03/16/hospitais-leitos-privados-collapso-saude-sao-paulo.htm>
- Disponível em: <https://valor.globo.com/impresso/noticia/2020/04/30/fila-unica-para-pacientes-gera-controversias.ghtml>
- Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/equlibrio/saude/2020/04/epidemia-e-distribuciao-deutis-privadas-escancaram-desigualdade.shtml>
- Disponível em: <https://valor.globo.com/impresso/noticia/2020/04/30/fila-unica-para-pacientes-gera-controversias.ghtml>

10ª SESSÃO ORDINÁRIA 24/02/2021

- Presidência da Sra. Rute Costa e do Sr. Milton Leite.
 - Secretaria da Sra. Juliana Cardoso.
 - À hora regimental, com a Sra. Rute Costa na presidência, feita a chamada, verifica-se haver número legal. Estiveram presentes durante a sessão os Srs. Adilson Amadeu, Alessandro Guedes, Alfreidinho, André Santos, Antonio Donato, Arselino Tatto, Atílio Francisco, Aurélio Nomura, Camilo Cristóforo, Carlos Bezerra Jr., Celso Giannazi, Cris Monteiro, Danilo do Posto de Saúde, Delegado Palumbo, Dr. Sidney Cruz, Edir Sales, Eduardo Matarazzo Suplicy, Elaine do Quilombo Periférico, Eli Corrêa, Eliseu Gabriel, Ely Teruel, Erika Hilton, Fabio Riva, Faria de Sá, Felipe Becari, Fernando Holiday, George Hato, Gilberto Nascimento, Gilson Barreto, Isac Felix, Jair Tatto, Janaina Lima, João Jorge, Juliana Cardoso, Luana Alves, Marcelo Messias, Marlon Luz, Milton Ferreira, Milton Leite, Paulo Foulge, Ricardo Teixeira, Rinaldi Digilio, Roberto Tripoli, Rodrigo Grant, Rubinho Nunes, Sandra Santana, Sandra Tadeu, Sansão Pereira, Senival Moura, Sílvia da Bancada Feminista, Sonaira Fernandes, Thammy Miranda, Toninho Vespoli e Xexêu Tripoli.
 - De acordo com o Precedente Regimental nº 02/2020, a sessão é realizada de forma híbrida, presencial e virtual.

A SRA. PRESIDENTE (Rute Costa - PSDB) - Há número legal. Está aberta a sessão. Sob a proteção de Deus, iniciamos os nossos trabalhos.

Esta é a 10ª Sessão Ordinária, da 18ª Legislatura, convocada para hoje, dia 24 de fevereiro de 2021, dia em que se comemora o voto feminino no Brasil.

Passemos ao Pequeno Expediente.

PEQUENO EXPEDIENTE

A SRA. PRESIDENTE (Rute Costa - PSDB) - Tem a palavra a nobre Vereadora Cris Monteiro.

A SRA. CRIS MONTEIRO (NOVO) - (Sem revisão da orador) - Sra. Presidente, nobres Colegas, boa tarde.

Hoje pela manhã, como normalmente faço, peguei os jornais e li a seguinte manchete no *Estado*: “Alunos saem da escola sem saber matemática. Os dados da última avaliação nacional realizada antes da pandemia mostram que 95% dos estudantes terminam a escola pública no País sem o conhecimento esperado em matemática.” Vou repetir, caso V.Exas. não tenham escutado: 95% dos estudantes terminam a escola pública no País sem o conhecimento esperado em matemática.

Como V.Exas. sabem, a Educação é minha principal pauta nesta Casa Legislativa. Na semana passada, como parte do investimento que venho fazendo para melhor entender os desafios da Educação no Brasil, obviamente também em São Paulo, tive uma reunião com o Professor Fernando Schüller, doutor em filosofia e mestre em ciências políticas pela Universidade Fede-